



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001731-94.2013.815.2002

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: John Lennon Cruz de Lima

DEFENSORES PÚBLICOS: André Luiz Pessoa de Carvalho e Enriquimar Dultra da Silva (OAB/PB 2.605)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E INTRODUÇÃO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE INTERCORRENTE. INTRODUÇÃO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE, DEVIDO A COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISOS III E VI, DA LEI N. 11.343/2006. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREITADA CRIMINOSA QUE VISAVA ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA FRAÇÃO APLICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. DISCRICIONARIEDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES NO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu

recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- É insustentável a tese de absolvição, quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do CP, há de ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, não bastando a simples versão dada pelo agente que se diz vítima da coação.

- Extinção, de ofício, da punibilidade, pela prescrição, quanto ao crime previsto no art. 349-A do CP, e, em relação ao crime de tráfico de drogas, desprovemento da apelação.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação; de ofício, declarar extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição, quanto ao crime previsto no art. 349-A do CP, e redimensionar a pena em relação ao crime de tráfico de drogas, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa**, nos termos do voto do relator.

JOHN LENNON CRUZ DE LIMA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 245/256) proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, que o condenou às seguintes penas:

1. Pelo crime do art. 33 c/c o art. 44, inciso III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas): 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e 500 dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo;

2. Pelo crime do art. 349-A do Código Penal (favorecimento pessoal): 06 (seis) meses de detenção.

O juízo singular, aplicando a regra do concurso material (art. 69 do CP), impôs ao réu/apelante a **pena definitiva de 05 (cinco) anos, 08 (oito)**

meses e 02 (dois) dias de reclusão mais 06 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo

Nas razões recursais (f. 275/279) o réu/apelante pugnou pela sua absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, argumentando que praticou o delito sob coação moral irresistível. Em caráter subsidiário e sucessivo, requereu: (1) exclusão da causa de aumento prevista no art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006; (2) aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo (2/3); (3) fixação do regime aberto para o início de cumprimento de pena.

Contrarrazões (f. 292/295) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 297/301), ambos pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Recebo o recurso, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, **é forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, quanto ao crime previsto no art. 349-A do CP (introdução de celular em estabelecimento correcional)**

O Código Penal regula a **prescrição** de acordo com a existência de sentença condenatória **recorrível** (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou **irrecorrível** (sem que haja possibilidade da defesa ou de o Ministério Público interpor recurso – portanto, prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

A **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade **intercorrente (ou superveniente)**, regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença condenatória (termo inicial – art. 117, IV, do CP) e seu trânsito em julgado

definitivo.

In casu, a denúncia fora recebida em 03/05/2013 (f. 155) e a sentença penal condenatória foi publicada em cartório em 14/10/2013 (f. 257), não tendo o Ministério Público recorrido.

Em relação ao crime previsto no **art. 349-A do CP**, a pena imposta ao recorrente foi de **06 (seis) meses de detenção**.

Tomando por base a pena *in concreto* aplicada, **inferior a 01 (um) ano**, e considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, **o prazo prescricional a incidir na espécie é de 03 (três) anos**, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal.¹

Observa-se que entre a publicação da sentença, em **14/10/2013** (f. 257), e a presente data decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos (art. 109, inciso VI, do CP), sendo imperativo reconhecer a prescrição superveniente, conforme previsão insculpida no art. 110, §1º, do CP², em relação ao delito de estelionato tentado.

Assim, ante a inobservância de outras causas interruptivas, há de reconhecer-se a prescrição superveniente da pretensão punitiva, que é aquela observada entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado para o réu. Considerando que a sentença já transitou em julgado para a acusação, e as prescrições dos arts. 109, VI; 110, §§ 1º; 117, IV, do Código Penal, verifico que transcorreram mais de três anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.

Em caso análogo, esta Corte de Justiça, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000947-70.2017.815.0000, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, por entender que, entre a data da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, e o dia da sessão do julgamento, havia transcorrido *in totum* o prazo prescricional previsto em lei.

Logo, deve ser declarada **extinta a punibilidade do agente**, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, em relação ao **crime previsto no art. 349-A do CP (introdução de celular em estabelecimento correcional)**,

¹ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

² Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

o que torna prejudicada a análise meritória do recurso no tocante a esse delito.

“Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição.” (STJ, AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Passo a analisar o mérito da apelação quanto ao **crime de tráfico de drogas**.

DO MÉRITO.

Exsurge dos autos que o Ministério Público ofereceu **denúncia** em desfavor do ora recorrente, JOHN LENNON CRUZ DE LIMA, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 349-A, *caput*, do Código Penal, **narrando o seguinte**:

Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 15h e 20min, o acusado foi preso nas instalações do Centro Educacional do Jovem – CEJ, ao serem encontrados em sua mochila: 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (uma) embalagem plástica contendo 10 (dez) comprimidos brancos, sulcados e sem identificação e mais 01 (um) pacote contendo substância análoga à maconha, que submetida análoga a maconha, que submetida a exame foi positivada, para *Canabinóides da Cannabis Sativa Linneu*, na quantidade apreendida de 10,79 g (dez gramas vírgula setenta e nove centigramas), conforme laudo de constatação número 01640213, fls.

Inferre-se do presente feito que o Diretor do CEJ vinha recebendo diversas denúncias dando conta de que agentes estariam entrando na instituição em poder de drogas e aparelhos celulares para fornecerem aos jovens internos.

[...] foram realizadas revistas nos funcionários, quando foi detectado um fundo falso na mochila do vigilante John Lennon, na qual havia um pacote de substância semelhante a maconha e 02 (dois) aparelhos celulares. Ademais, na posse do acusado, especificamente no cinto que era usado por ele, haviam dez (dez) comprimidos, preliminarmente, de substância não identificada. (f. 03).

A pretensão acusatória foi julgada procedente, para condenar-se o réu à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Insatisfeito, o apelante alegou que, no caso, deve ser reconhecido que sua conduta estava alcançada pela **excludente de ilicitude** da coação moral irresistível.

De início, cumpre mencionar que a insurreição recursal não ataca a **autoria nem a materialidade delitiva**, que foram demonstradas no processo, conforme o auto de prisão em flagrante (f. 07/11), o auto de apresentação e apreensão (f. 13), o laudo de constatação da droga (f. 16) e os laudos definitivos (f. 100/102 e 164/167), os depoimentos das testemunhas e todo o contexto probatório constante dos autos.

O apelante pediu o reconhecimento da ilicitude da coação moral irresistível, e, com isso, sua absolvição dos crimes que lhe foram imputados. Todavia tal alegação não merece acolhimento.

Primeiro, registre-se que não houve comprovação da alegada coação supostamente sofrida pelo réu/apelante.

Não há prova, mínima que seja, de que o apelante – **réu confesso** – estivesse sob inquebrantável pressão psíquica, a acarretar-lhe perigo sério e atual do qual não se pudesse eximir, de modo que não há conjunto probatório a amparar sua tese recursal.

Apenas suas declarações sugerem que teria sido moralmente coagido a aderir à prática criminosa, sendo essa versão isolada e sem sustentáculo em qualquer outro elemento indiciário existente nos autos. É inadmissível, portanto, o reconhecimento da excludente da antijuridicidade mencionada, já que não prova suficiente de sua ocorrência.

Como dito, apesar de o recorrente alegar que foi coagido à prática do crime, tal sublevação não merece guarida, pois os elementos de provas trazidos aos autos não revelam com clareza tal argumentação.

Nesse ponto, vale esclarecer que o Código Penal, no seu art. 22, prevê duas situações que possibilitam a exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: coação irresistível e obediência hierárquica. Vejamos:

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

A respeito do tema – **coação irresistível** –, eis o que leciona Cezar Roberto Bitencourt, em "Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1" (14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 387 e 388):

Coação irresistível, com idoneidade para afastar a culpabilidade, é a coação moral, a conhecida ameaça grave, uma vez que a coação física exclui a própria ação, não havendo, conseqüentemente, conduta típica. **Coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha.**

[...]

A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser, necessariamente, grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo [...]. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista pelo art. 22 do CP. A iminência aqui não se refere à imediatidade tradicional, puramente cronológica, mas significa iminente à recusa, isto é, se o coagido recusar-se, o coator tem condições de cumprir a ameaça em seguida, seja por si mesmo, seja por interposta pessoa [...] - (destaques nossos).

Ora, conforme dispõe o artigo 156 do CPP, a prova da alegação de causa excludente de culpabilidade incumbirá a quem a fizer. Logo, competiria ao réu provar que teria sido realmente coagido e/ou ameaçado e que o foi de tal modo que não poderia resistir (coação moral irresistível), ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito, destaco o seguinte precedente acerca do tema:

A existência de causa excludente de culpabilidade consistente na coação moral irresistível, por fulminar a própria existência do crime (teoria tripartite), deve ser provada pela parte que a alega. Da narrativa do réu não se observa a total impossibilidade de resistir às eventuais ameaças, porquanto poderia ter buscado socorro policial para resguardar-se. (TJDFT. APR 20140110198732 DF. 2ª Turma Criminal. Relator: Silvano Barbosa dos Santos. Data do julgamento: 09.10.2014. Data da publicação: 20.10.2014).

A jurisprudência, por seu turno, entende que a prova da coação capaz de excluir a culpabilidade deve recair sobre quem a alega, devendo ser substancialmente comprovada nos autos. Destaco julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA MAJORADA. ABSOLVIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

E COAÇÃO MORAL RESISTÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. ATENUANTES NÃO CONFIGURADAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO EVENTUAL AMPLIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM AFASTAMENTO *EX OFFICIO* DA HEDIONDEZ DO DELITO I. **A coação moral irresistível, em síntese, caracteriza-se na hipótese em que o coator, visando alcançar determinado resultado ilícito, intimida o coagido de forma a inviabilizar que ele possa opor-se ao desiderado criminoso, de modo que, com a vontade viciada, realiza a conduta delituosa. Assim, nos termos do art. 22 do Código Penal, a excludente exige que: a) a coação veicule mal grave e iminente do qual o coagido não esteja obrigado a suportar; b) o perigo seja inevitável; c) a ameaça seja dotada do caráter irresistível, e; d) haja a presença do coator, do coagido e da vítima, esta quando possível. Tendo o agente praticado o crime nessa situação, seu ato não será culpável. Na hipótese vertente, entretanto, as provas não amparam a versão defensiva segundo a qual a ré Bárbara agiu sob o pálio da coação moral irresistível, pois demonstram que ela agiu por flagrante liberalidade.** Além disso, segundo teor dos interrogatórios, teria ela sofrido ameaça por parte de determinado interno para ingressar na unidade prisional com as porções de cocaína apreendidas nos autos e assim "saldar um débito" contraído por seu companheiro. Contudo, o suposto ato de constrangimento sequer poderia ser considerado atual ou inevitável, eis que a ré teria tido uma semana para refletir sobre tal situação e, mesmo assim, deixou de comunicar os fatos às autoridades competentes visando resguardar sua segurança e de seus familiares, preferindo, ao revés, incorrer na prática delitiva. Outrossim, a versão apresentada por ela e pelo corréu é permeada de sérias contradições, impossibilitando que seja tida por verossímil. Assim, não há falar em configuração da coação moral irresistível, tornando imperativa a manutenção da condenação. [...]. (TJMS; APL 0044605-33.2014.8.12.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 05/09/2016; Pág. 56).

RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENABASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. **Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso. (...)** 8.

Havendo sido concretamente fundamentada a exasperação da reprimenda-base, com base em elementos concretos e diversos dos tipos penais violados - modo de transporte da substância entorpecente, natureza e quantidade de drogas apreendidas -, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1136233/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, a nova versão do acusado mostrou-se isolada e dissociada de certeza, já que as provas produzidas são manifestamente contrárias às suas alegações, o que inviabiliza o reconhecimento da coação moral irresistível.

Portanto, **evidenciadas a autoria e a materialidade delitiva**, mostra-se correta a condenação do réu, não merecendo reparo algum a sentença vergastada.

Considerando que a alegada coação moral sofrida pelo acusado não foi evidenciada, o que incumbiria à defesa, entendo que a exigibilidade de comportamento conforme o direito não deve ser afastada, não cabendo, portanto, falar-se em exclusão da culpabilidade.

Dessa forma, **não procede o pleito absolutório**.

Passo a analisar a **dosimetria** das penas no tocante ao crime de Tráfico de Drogas.

Em **primeira fase**, a juíza *a quo* aplicou ao acusado uma pena-base de 05 (cinco) anos e (06) seis meses de reclusão, acima do mínimo legal, devido à presença de quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Na **segunda fase**, a magistrada reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea, pelo que **reduziu a pena em 06 (seis) meses**, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Já na **terceira fase** a magistrada sentenciante reconheceu a causa de aumento de pena constante no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, exasperando a reprimenda em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Reconheceu, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, exasperando-a em 1/6, fixando-a em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No tocante à **terceira fase**, é incabível o afastamento da **causa de aumento** do art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, ao contrário do alegado pelo apelante, restou demonstrado nos autos que a atividade delituosa foi cometida no interior do Centro Educacional do Jovem e visava atingir os adolescentes internos.

Por outro lado, entendo, ao contrário do considerado pela juíza sentenciante, que o referido incremento sancionatório previsto no art. 40, incisos III e VI da Lei 11.343/2006³, deve ser apenas uma fração de aumento de 1/6 (um sexto), e não exasperado duas vezes, como na decisão recorrida.

Assim, **na terceira fase**, diante das causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Por fim, ainda, na terceira fase da dosimetria, houve o reconhecimento e a aplicação, pelo juízo *a quo*, da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (primariedade), com a redução da pena em 1/6 (um sexto), o que mantenho.

Diante da extensa faixa de discricionariedade do julgador para reduzir a pena pela aplicação dessa causa de diminuição – um sexto a dois terços –, no caso concreto, a fração de um sexto, aplicada pelo magistrado singular, é adequada. Isso porque o recorrente foi surpreendido em flagrante com aparelhos celulares, maconha e diazepam, drogas diversas e em quantidades igualmente distintas, a indicar tratar-se de mercadorias destinadas aos adolescentes. Além disso, trata-se de servidor (vigilante), que se utilizou de sua condição para o cometimento de delito no local de trabalho, sendo sua conduta reprovável.

Em julgamentos de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a **quantidade** e a **natureza** da droga justificam gradação na aplicação da benemerência legal. Nesse tom, destaco, para ilustrar, o seguinte aresto:

³ Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

[...]

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 ESTABELECIDADA EM 1/5, COM BASE NA QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO, NA SENTENÇA, COM BASE NA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] - **Irretocável o acórdão recorrido que, analisando as circunstâncias do caso concreto, manteve a redução da pena, pelo § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no percentual de 1/5, tendo em vista as peculiaridades do caso, quais sejam, a considerável quantidade de droga apreendida e a natureza da substância entorpecente (46 pedras de crack). [...]. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para modificar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto.** (HC 328.772/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015).

Assim, **na terceira fase**, mantenho a causa de diminuição prevista no § 4º da Lei n. 11.343/2006, com a redução da pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição, quanto ao crime previsto no art. 349-A do CP; em relação ao crime de tráfico de drogas, redimensiono a pena, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, e nego provimento ao apelo.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator